



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 464

**ACÓRDÃO Nº 5.478**

(02.09.2008)

Recurso Eleitoral nº 464

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: José Petrúcio Soares da Silva e outros

Advogado: Fábio Costa Ferrário de Almeida

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

**EMENTA:** ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VIDA PREGRESSA. AÇÃO DE IMPROBIDADE, AÇÃO POPULAR E AÇÃO PENAL. CRIME. LESÃO CORPORAL. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. AUSÊNCIA. ADPF 144-7/DF. EFEITO VINCULANTE.

1. A ausência de condenação transitada em julgado, em ação de improbidade administrativa, ação popular e ação penal que apura a prática de lesão corporal, impede o indeferimento do registro de candidatura.

2. O efeito vinculante decorrente do julgamento da ADPF nº 144-7/DF, estabelece que a mera existência de inquérito policial em andamento, sem a existência de condenação transitada em julgado, não configura motivo para o indeferimento do registro de candidatura de qualquer cidadão.

3. Recurso improvido.

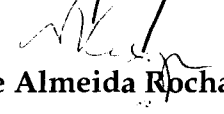
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 2 de setembro de 2008.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

  
Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator

  
Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 464

**RELATÓRIO**

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo **Ministério Público Eleitoral**, buscando a reforma de decisão do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 26ª Zona, Pilar/AL, a qual deferiu o registro de candidatura de **José Petrúcio Soares da Silva**, para concorrer ao cargo de vereador pelo município de Marechal Deodoro.

Em suas razões recursais, argumentou a impossibilidade do deferimento do registro de candidato com vida progressa que fere os princípios da moralidade e interesse público, haja vista que o recorrido responderia a ação de improbidade, ação popular e ação penal, sob a acusação de prática de crime de lesão corporal.

Nas suas contra-razões, o recorrido pugnou pela manutenção da sentença do *juiz a quo*, porquanto, indeferir seu registro de candidatura apenas com base em um inquérito, importaria em pré-julgamento. Acrescentou ainda, que entendimento diverso estaria ferindo os princípios constitucionais da segurança jurídica, da presunção de inocência, do devido processo legal, da garantia da ampla defesa e do contraditório, da legalidade, da separação dos poderes e o efeito vinculante da decisão proferida pelo STF na ADPF nº 144.

A Procuradoria Regional Eleitoral em parecer, manifestou-se pelo provimento do recurso, pois os elementos constantes dos autos evidenciam mácula na vida progressa do pretense candidato apta a fundamentar a rejeição da candidatura. Acrescentou, ainda, que a decisão do Supremo Tribunal no julgamento da ADPF nº144/DF, interposta pela AMB, equivocadamente prestigiou o princípio da presunção de inocência em face dos princípios da moralidade e da probidade administrativa.

É o que havia de relevante a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 464

**VOTO**

1. Inicialmente, verifico que o recorrente responde a ação popular, ação de improbidade administrativa e ação penal, todas sem o trânsito em julgado. Contudo, no recente julgamento da ADPF nº 144-7/DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade dos candidatos que respondem a processo judicial ter seu registro de candidatura indeferido antes do trânsito em julgado.

2. Destaco, ainda, que foi encaminhado a este Regional o ofício GP nº 267/2008, através do qual o presidente do STF informa que, por votação majoritária, a ADPF nº 144-7/DF foi julgada improcedente, sendo proferida decisão revestida de efeito vinculante e impregnada de eficácia contra todos, estabelecendo que a regra inscrita no §9º do art. 14 da Constituição não é auto-aplicável e que a mera existência de inquéritos policiais ou processos judiciais em curso não impede o registro de candidatura de qualquer cidadão.

3. Nesse passo, manter a decisão que indeferiu o registro de candidatura do recorrente, fundamentada apenas no fato deste responder a processo por lesão corporal, sem decisão condenatória transitada em julgado, consistiria em insubordinar ao efeito vinculante imposto pela decisão do Supremo Tribunal Federal.

4. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

É como voto.

Maceió, 1º de setembro de 2008.

  
**ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(80ª Sessão ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral nº 464, Classe 30

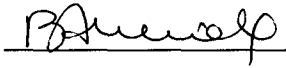
Embargante: Ministério Público Eleitoral

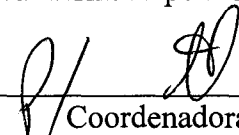
Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.478, de 02.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator Designado), ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR (Relator Vencido), bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 02.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.478, de 02/09/2008, foi conferido e publicado na 80ª sessão, realizada em 02/09/2008. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
Coordenadora de Sessões